



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.918613/2011-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria COFINS - DCOMP
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2005, 15/05/2005, 15/06/2005

DCTF. RETIFICAÇÃO. DÉBITO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE.

No julgamento do REsp 1.149.022, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de débito tributário, declarado em DCTF retificadora, em data anterior e/ ou na mesma data de transmissão da respectiva declaração, configura denúncia espontânea nos termos da legislação tributária e, conseqüentemente, afasta a incidência da multa moratória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal e Fábila Regina Freitas. Ausentes justificadamente a conselheira Maria Teresa Martinez Lopez e o conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou, em parte, as compensações dos débitos tributários declarados na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 08190.31710.031007.1.7.04-5790, às fls. 75/80, transmitida na data de 03/10/2007, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido e/ou a maior da Cofins não cumulativa, efetuado em 15/03/2005.

A homologação parcial decorreu da insuficiência do crédito financeiro disponível para a compensação de todos os débitos, acrescidos de multa de mora, conforme Despacho Decisório às fls. 97, datado de 09/09/2011.

Intimada daquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação integral das compensações, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

... a administração fazendária incorreu em erro ao considerar a compensação pleiteada por meio da PER/Dcomp nº 26246.70269.281105.1.3.04-4201, uma vez que o crédito não foi utilizado para quitação do débito nela constante, e que a cobrança de multa de mora é indevida, posto que não houve ausências de recolhimento mas tão somente pagamento em modalidade distinta. Acrescenta que, ainda que assim não fosse, houve denúncia espontânea da infração nos termos do art. 138 do CTN, de modo que o débito merece ser cancelado e transcreve doutrina, jurisprudência e julgados administrativos que entende virem ao encontro de seus argumentos.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 02-37.909, datado de 12/03/2012, às fls. 110/114, sob as seguintes ementas:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

A desistência do pedido de compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/Dcomp, o qual somente será deferida caso o pedido de compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento.

COMPENSAÇÃO E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A compensação total ou parcial de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil deverá ser acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (120/139), requerendo a sua reforma, a fim de que se homologue integralmente a compensação dos débitos declarados, alegando, em síntese, a improcedência da multa de mora, exigida sobre os débitos cuja compensação foi homologada, sob o argumento de que ocorreu a denúncia espontânea dos créditos tributários declarados e compensados, nos termos do CTN, art. 138, tendo em vista que as DCTF foram retificadas e as diferenças apuradas, compensadas, mediante a transmissão da Dcomp, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Discorreu,

ainda, sobre a Dcomp nº 26246.70269.281105.1.3.04-4201, requerendo o seu cancelamento sob o argumento de que o crédito financeiro, nela declarado, não foi utilizado por ela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O presente processo trata exclusivamente da Dcomp nº 08190.31710.031007.1.7.04-5790, às fls. 75/80. Assim, a apreciação e julgamento do pedido de cancelamento da Dcomp nº 26246.70269.281105.1.3.04-4201 ficou prejudicado.

A homologação parcial da Dcomp, pela autoridade administrativa, teve como fundamento a insuficiência do crédito financeiro declarado para compensar todos os débitos, tendo vista o acréscimo da multa de mora.

A recorrente contestou a incidência dessa penalidade, alegando a ocorrência da denúncia espontânea, tendo em vista que retificou e transmitiu as respectivas DCTF retificadoras em 02/10/2008 e as compensações foram efetuadas em 03/10/2007, mediante a transmissão da Dcomp.

A multa moratória devida sobre débitos pagos a destempo está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

[...].”

Segundo este dispositivo legal, a multa de mora é devida sempre que o débito tributário for pago depois do prazo do seu vencimento previsto na legislação específica, independentemente de ter sido declarado ou não e de ter sido efetuado antes de quaisquer procedimentos administrativos, visando sua cobrança.

Já o instituto da denúncia espontânea está previsto no CTN, art. 138, que assim estabelece:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Ora, segundo este dispositivo, a responsabilidade somente é excluída pelo pagamento tempestivo do tributo devido ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

No meu entendimento, a extinção de débito tributário declarado, mediante a transmissão de Dcomp, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não corresponde a pagamento, para efeito da denúncia espontânea, nos termos do dispositivo legal citado e transcrito acima.

No entanto, por meio do REsp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou-se de outro modo, conforme registram as razões de decidir nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (**REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

'No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional"

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (grifos constam do original)

No presente caso, a Dcomp foi transmitida na data de 3 de outubro de 2007 e as DCTF retificadoras, informando os débitos e as respectivas compensações foram transmitidas em 2 de outubro de 2008.

Dessa forma, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), adota-se para o presente julgamento, a decisão do STJ, reconhecendo-se a ocorrência da denúncia espontânea, para afastar a exigência de multa de mora sobre os débitos declarados na Dcomp em discussão.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário apenas e tão somente para afastar a exigência de multa de mora sobre os débitos cuja compensação foi homologada pela autoridade administrativa.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA